SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, DE 2001

(Nº 2.598/2000, na Casa de origem)

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 2.589, DE 2000

Altera o disposto no paragrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre os suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paragrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950, de 13-12-94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando em qualquer caso as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Superior Tribunal de Justiça é competente, nos termos do art. 105, III, alínea **c**, da Constituição Federal, para o julgamento de recurso especial, de causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

"a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal:

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Em se tratando de recurso fundado na alínea **c**, supra em face do chamado dissídio jurisprudencial, também conhecido como divergência jurisprudencial –, o recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, deve fazer prova do dissídio.

"... mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente. ".

Os tribunais – o STF, ao tempo dos recursos extraordinários por divergência jurisprudencial, e o STJ, em face dos recursos especiais, instituídos pela Constituição Federal de 1988, são rigorosos quanto à comprovação do dissídio.

Nº Ag. Rg. nº Ag. nº 91.675-0-SP, rel. o Sr. Ministro Moreira Alves, por exemplo, o STF proclamou:

"Para configurar-se o dissídio de jurisprudência é preciso que as premissas de fato de que partem os acórdãos em confronto sejam semelhantes, não se admitindo que, em recurso extraordinário, se pleiteie, primeiro, que se corrija a premissa de fato de que partiu o acórdão recorrido, para, em face dessa correção, se estabeleça a semelhança dos pressupostos de fato, e, então, surja a diversidade de teses jurídicas" (**in** Código de Processo Civil Anotado, de Alexandre de Paula, vol., 2, p. 2260).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Sr. Ministro Hélio Mosimann (RSTJ 66/138):

"Não demonstrado o dissídio pretoriano, nos termos legais e regimentais, posto que transcrita apenas a ementa de acórdão que repousa em situação fática diversa, não se configura a hipótese de admissibilidade do recurso pelo permissivo da letra **c**, do art. 105, inc. III, da CF – divergência de julgados" (ob. citada, p. 2263).

Há necessidade, pois, de exibição de certidão, cópia autenticada ou a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

Não basta, outrossim, a indicação da ementa do **Diário da Justiça**, devendo o subscritor do recurso comprovar por qualquer dos meios indicados no parágrafo único do art. 541 que há divergência entre a decisão recorrida e a do Tribunal X no julgamento do recurso.

A forma mais comum é a indicação de repositório de jurisprudência autorizado, como, por exemplo, a Revista dos Tribunais, a Revista Forense a Revista do TJSP, os Julgados dos Tribunais de Alçada, a Jurisprudência Catarinense, etc.

Ocorre que com o extraordinário desenvolvimento da tecnologia no armazenamento de dados (p. ex. CD-**ROM**) e da internet, tornando disponíveis em segundos, registros existentes em todas as partes do País e do Mundo, muitos advogados – para examinarmos o interesse apenas dos que subscrevem tais recursos – passaram a ter seus arquivos constituídos, não mais apenas de livros, de repertórios de jurisprudência, como tradicionalmente, mas também e principalmente, por arquivos eletrônicos, em que, com muito mais rapidez, são mantidos e consultados os acórdãos e decisões em geral dos tribunais.

Na verdade, registra com pertinência a Veja de 15-3-2000, p. 116, 2ª coluna, a internet se transformou numa memória "organizada, indexada e pesquisada com facilidade" fazendo hoje "que a Enciclopédia Britânica fizera séculos antes com o conhecimento acadêmico".

Se esse é, modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País, não se justifica não sirvam os acórdãos disponíveis na internet para prova da divergência junsprudencial para os fins do art. 105, III, **c** da Constituiçao Federal.

A alteração legislativa se torna necessária para uniformidade de tratamento em relação à matéria e para segurança da indicação da divergência por milhares de recorrentes a cada ano.

Daí o projeto de lei, que se inspirou em observação feita a respeito pelo Des. João José Ramos Schaefer, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em aula inaugural em 29-2-2000, da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina– Extensão Rio do Sul.

Sala das Sessões, 15 de março de 2000. – **Edison Andrino**, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – julgar em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência:

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO X
Dos Recursos

CAPÍTULO VI
Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994.*

SEÇÃO II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994.*

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distinta, que conterão:

I – a exposição do fato e do direito:

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto:

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

** Artigo,* ***caput****, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994.*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994.*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 10- 2001

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 14157 / 2006)